PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024567-41.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: e outros (2) Advogado (s): , IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ARACI, VARA CRIMINAL Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO NO DIA 08/04/2022, ACUSADO DA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 157, §§ 2º, INCISO II, E 2º-A, INCISO I, C/C O ARTIGO 14, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. TESES DEFENSIVAS: OCORRÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA DO PACIENTE. NÃO VERIFICADO. MARCHA PROCESSUAL QUE VEM SE DESENVOLVENDO REGULARMENTE. DELONGA JUSTIFICADA. AÇÃO PENAL QUE TRAMITA EM FACE DE 02 (DOIS) ACUSADOS, DENTRE ELES O PACIENTE, OS QUAIS POSSUEM DEFENSORES DISTINTOS. PONDERAÇÃO ENTRE A PENA COMINADA EM ABSTRATO AO CRIME SUPOSTAMENTE COMETIDO PELO PACIENTE E O TEMPO DE CUSTÓDIA PROVISÓRIA DESTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO APARELHO ESTATAL. PRECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR POR PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CONHECIMENTO. IMPETRANTES QUE NÃO SE DESINCUMBIRAM DO ÔNUS DE COMPROVAR QUE O PACIENTE SE ENQUADRA EM OUAISOUER DAS HIPÓTESES CONTIDAS NO ARTIGO 318 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NEM TAMPOUCO QUE O REFERIDO PEDIDO FOI FORMULADO E ANALISADO JUNTO AO JUÍZO A QUO. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus de nº 8024567-41.2023.8.05.0000, impetrado pelos Advogados e , em favor de , apontando como Autoridade Coatora o M.M. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Araci. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER parcialmente da impetração, para, na parte conhecida, DENEGAR a ordem de habeas corpus, de acordo com o voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. Criminal - 2º Turma Relator 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 26 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024567-41.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros (2) Advoqado (s): , IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ARACI, VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os presentes autos de habeas corpus impetrado pelos Advogados e em favor de , em que apontam como Autoridade Coatora o eminente Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Araci, através do qual discutem suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo paciente. Relataram os impetrantes que o paciente, denunciado pela suposta prática do crime de roubo majorado tentado, encontra-se preso, preventivamente, há aproximadamente 375 (trezentos e setenta e cinco) dias, sem que a instrução criminal sequer tenha sido iniciada. Sustentaram, em síntese, a ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa, haja vista que, até o momento da impetração deste habeas corpus, a audiência de instrução e julgamento nem ao menos havia sido redesignada. Nessa senda, defenderam ser cabível a substituição da prisão preventiva do paciente por prisão domiciliar. A liminar pleiteada foi indeferida (ID 44765747). As informações solicitadas foram prestadas (ID 45455943). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria da Justiça pugnou pelo conhecimento e denegação da ordem impetrada (ID 45834205). É o Relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do 2ª Câmara Criminal - 2ª Turma Relator 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024567-41.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros (2) IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ARACI, VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO " Cinge-se o inconformismo dos impetrantes ao constrangimento ilegal que estaria sendo suportado pelo paciente, em razão dos argumentos supramencionados. Consta dos presentes autos (ID 44759498), que o paciente e outro indivíduo, no dia 06/06/2021, no Povoado Barbosa, Município de Araci, foram acusados da suposta prática do crime de roubo majorado tentado (artigo 157, §§  $2^{\circ}$ , inciso II, e  $2^{\circ}$ -A, inciso I, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal), por tentar subtrair bens pertencentes à vítima . Feito tal esclarecimento, quanto à ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa do paciente, é cediço que os prazos previstos em lei não se caracterizam pela fatalidade e improrrogabilidade, uma vez que não se trata de simples cálculo aritmético, conforme vem decidindo reiteradamente o Superior Tribunal de Justica (AgRg no HC n. 802.371/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 19/5/2023). Vale transcrever, também, os ensinamentos do renomado professor acerca do princípio da duração razoável do processo: "(...) No que tange à duração razoável do processo, entendemos que a aceleração deve produzir-se não a partir da visão utilitarista, da ilusão de uma justica imediata, destinada à imediata satisfação dos desejos de vingança. O processo deve durar um prazo razoável para a necessária maturação e cognição, mas sem excessos, pois o grande prejudicado é o réu, aquele submetido ao ritual degradante e à angústia prolongada da situação de pendência. O processo deve ser mais célere para evitar o sofrimento desnecessário de quem a ele está submetido. É uma inversão na ótica da aceleração: acelerar para abreviar o sofrimento do réu.(...)"(in Introdução Crítica ao Processo Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 34). In casu, trata-se de feito no qual a denúncia foi oferecida no dia 28/04/2022 em face de dois acusados -(paciente) e -, cujas defesas são patrocinadas por advogados distintos (ID's 196193941 — ação penal de nº 8000593—64.2022.8.05.0014 — PJE—PG). A referida peça foi recebida no dia 03/05/2022, os acusados citados em 26/08/2022, e suas respostas à acusação apresentadas, respectivamente, nos dias 11/12/2022 e 23/02/2023, conforme se depreende do teor dos documentos acostados aos supracitados autos (ID's 196425902, 358626578, 335145928 e 366950694). Vê-se, pois, que apesar de o paciente encontrar-se custodiado desde o dia 08/04/2022, momento em que foi cumprido o mandado de prisão expedido em seu desfavor (ID 44759499 — Fls. 34), portanto há aproximadamente 01 (um) ano e 02 (dois) meses, o que demonstraria, em tese, a ocorrência de certo elastério processual, analisando-se as particularidades do caso concreto e de acordo com o teor dos informes judiciais (ID 45455943), observa—se que a marcha processual vem se desenvolvendo dentro de uma razoabilidade aceitável. Ressalte-se que em que pese a audiência designada para o dia 16/03/2023 (ID 44759500) não tenha sido realizada, a mesma já foi remarcada para o dia 19/07/2023 (ID 45455943 — Fls. 02/04). Observa—se, pois, que a Autoridade apontada como coatora vem envidando esforços para concluir a instrução criminal, não podendo ser desconsiderado que trata-se de feito complexo, com, repita-se, dois acusados e defensores distintos, fatores que implicam, naturalmente, numa dilação maior na duração do processo. Destarte, a extrapolação dos referidos prazos, não acarreta, por si só, o relaxamento da prisão do paciente, conforme entendimento consolidada no Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 773.821/SP, relator Ministro , Quinta Turma,

julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023). No caso sub judice, portanto, não se vislumbra o aventado excesso prazal, haja vista que o constrangimento ilegal decorrente da demora para a conclusão da instrução criminal apenas se verifica em hipóteses excepcionais, quando há evidente desídia do aparelho estatal, atuação exclusiva da parte acusadora ou situação incompatível com o princípio da duração razoável do processo. De acordo com essa linha de intelecção, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECORRENTE ACUSADA DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVIDA NA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPÇÃO POLICIAL E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos. (...) 3. Recurso improvido."(STF, RHC 122462/ SP, Rel. Min. , Segunda Turma, DJe 09/09/2014) - Grifos do Relator Deve ser enfatizado, também, que apesar de o paciente encontrar-se custodiado, repita-se, há aproximadamente 01 (um) ano e 02 (dois) meses, tal lapso temporal não se mostra desproporcional se considerada a pena em abstrato imposta aos crimes supostamente por ele praticados — roubo majorado —, conforme se depreende, mutatis mutandis, do teor do acórdão que seque: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 8. Ademais, embora o paciente esteja preso desde 26/1/2018, a custódia cautelar, no momento, não se revela desproporcional diante das penas em abstrato atribuídas aos delitos imputados na denúncia. 9. Recurso não provido. (RHC 122.316/BA, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 13/05/2020) Grifos do Relator Registre—se que de acordo com os informes prestados pela Autoridade apontada Coatora (ID 45455943), a custódia cautelar do paciente foi reavaliada no dia 26/05/2023, momento em que foi mantida em virtude de inexistirem alteração do quadro fático e/ ou jurídico, tendo sido consignado, ainda, que quando do cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido em desfavor do paciente, ele havia sido preso em flagrante por suposto cometimento dos crimes previstos nos artigos 16, § 1º, inciso IV da Lei nº 10.826/2003 e 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, infrações essas que originaram a ação penal 8000921-91.2022.8.05.0014, além dele responder, ainda, à ação penal nº. 0000669-40.2016.8.05.0014, acusado da prática de tráfico de drogas. Por tais motivos, a alegação de excesso de prazo aventada deve ser afastada. No tocante à substituição da custódia cautelar do paciente por prisão domiciliar, deve ser salientado que os impetrantes não se desincumbiram do ônus de acostar aos presentes autos documentos que comprovem que ele se enquadra em quaisquer das hipóteses contidas no artigo 318 do Código de Processo Penal, nem tampouco que o referido pleito foi formulado e examinado junto ao Juízo de origem. Resta, portanto, inviabilizada a análise do referido pedido. Nesse sentido, vem decidindo, mutatis mutandis, o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS

CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL.(...) PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL POR PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DE PROBLEMAS DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 6. Sobre a substituição da custódia cautelar em estabelecimento prisional pela prisão domiciliar, a Corte de origem aponta que não restou comprovada a sua necessidade, pois "não se fez prova de maneira pré-constituída de que o estabelecimento prisional não dispõe de equipe de saúde ou mesmo da inexistência de espaco adequado para isolamento". A alteração dessa conclusão demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fáticoprobatório dos autos, providência incabível nesta Corte. Precedentes. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 775.347/SP, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.) Grifos do Relator AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, COMANDO VERMELHO. (...) PRISÃO DOMICILIAR. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) 6. Em relação ao pedido de substituição da prisão preventiva, pela prisão domiciliar, pelo fato do agravante ser pai de crianças menores de 12 anos, tal tese não foi analisada pelo Tribunal estadual, o que impede o exame direto por esta Corte, por configurar indevida supressão de instância. Como é cediço, "Matéria não enfrentada na Corte de origem não pode ser analisada diretamente neste Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância" (HC n. 378.585/SP, Relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 20/4/2017). 7. Agravo regimental conhecido e improvido. (AgRg no RHC n. 174.334/CE, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023.) Grifos do Relator Por tais motivos, não conheço da impetração neste particular. Diante do exposto, não se vislumbrando a configuração do constrangimento ilegal apontado, o voto é, na esteira do parecer ministerial, no sentido de CONHECER parcialmente da impetração, para, na parte conhecida, DENEGAR a ordem do presente habeas corpus."Ex positis, acolhe esta Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o voto através do qual se conhece parcialmente da impetração e, na parte conhecida, denega-se a ordem do presente habeas corpus. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. 2ª Câmara Criminal - 2ª Turma Relator 11